

## A CONCRETIZAÇÃO DO SENTIDO ATIVO DA LIBERDADE NA PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PRAGMÁTICA

Rafael Geraldo Magalhães Vezzosi<sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo trata da análise de possibilidade de concretização do sentido ativo da liberdade, enquanto participação democrática atuante do cidadão na construção de parâmetros da democracia, através da discussão sobre a aproximação da realidade fática aos parâmetros democráticos, sob a perspectiva da Democracia Pragmática, baseada no Pragmatismo de Charles Peirce.

**Palavras-chave:** Liberdade; Democracia; Pragmatismo; Democracia pragmática.

### Abstract

This article deals with the analysis of the possibility of realizing the active meaning of freedom, as a democratic and active participation of the citizen in the construction of parameters of democracy, through the discussion about the approximation of the factual reality to the democratic parameters, from the perspective of Pragmatic Democracy, based on Pragmatism of Charles Peirce.

**Keywords:** Freedom; Democracy; Pragmatism; Pragmatic Democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental da liberdade pode ser relacionado às obrigações de dever, o que o Estado ou um particular deve fazer para suprir pretensão de determinado fim para o detentor daquele direito, e de abstenção, a ausência de impedimento para que se usufrua da liberdade plena de agir.

A obrigação do dever se interliga com direitos a prestações, que exigem uma ação estatal para se efetivar algum direito. A prestação dessa atuação pode ser jurídica, a consolidação de normativo que resguarde aquele direito, ou material, com a promoção concreta de condições para que aquele direito se efetive.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Teoria do Direito, pelo Programa de Pós-graduação da PUC Minas (atual); Mestre em Teoria do Direito, pelo Programa de Pós-graduação da PUC Minas (2014); Especialista em Direito Processual, pelo IEC PUC Minas (2010); Bacharel em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007); Coordenador de Processos do Trabalho no Banco do Brasil S.A. E-mail: rafaelvezzosi@gmail.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9702110688992307>.

A obrigação de abstenção se conecta com direitos de defesa, prerrogativas do cidadão contra atitude do Poder Público ou de outro particular para assegurar que uma conduta não seja proibida ou que não seja alvo de regulação indevida ou interferência do Poder Público ou de um particular.

Ocorre que além de ser um direito fundamental, a liberdade é princípio de consolidação do Estado Democrático de Direito e, como tal, é base da democracia. A democracia se faz a partir da liberdade e do acesso a direitos.

Dessa maneira, há uma terceira obrigação importante do direito fundamental da liberdade, que seria o aspecto de viabilizar a participação ativa dos destinatários dos direitos na construção dos institutos políticos e jurídicos que concretizam e fomentam a democracia.

A concretização da democracia está ligada à consolidação da liberdade ativa dos cidadãos. Nesse contexto, aproximar a sociedade civil das políticas públicas e dos mecanismos decisórios estatais é fundamental para alcançar esse objetivo. A realidade social adquire pertinência não apenas como alvo de políticas públicas, mas especialmente como mensuração da aplicabilidade prática de mecanismos democráticos. A pluralidade é outra característica do Estado Democrático que pode ser relevado quando se vislumbra a realidade das práticas sociais.

Analisar a democracia tendo como norte a realidade fática da sociedade na perspectiva pragmática não é apenas aplicar uma teoria normativa, mas especialmente partir da conjuntura da factualidade para chegar à normatividade. Essa perspectiva amplia formas de parametrização da democracia através da teoria do Pragmatismo.

Ao focar na factualidade, os parâmetros normativos da democracia concebem os anseios sociais e atingem o objetivo de participação democrática ativa, efetivando esse aspecto do direito fundamental à liberdade.

Assim, analisar como a participação democrática pode ser vista como um direito fundamental tem pertinência na identificação da liberdade em seu aspecto tripartido de sentido, de destaque o sentido ativo de participação democrática.

Somado a isso, a discussão dos parâmetros pragmáticos que orientam a democracia são importantes na definição de sua aplicabilidade para concretização do sentido ativo do direito fundamental da liberdade.

## **2. PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos fundamentais são imprescindíveis no alcance da liberdade, da dignidade humana, da promoção de igualdade e de uma sociedade inclusiva. A igualdade é a equânime disposição de usufruir esses direitos, não desconsiderando as diferenças individuais no contexto do pluralismo social.

Uma sociedade inclusiva pauta-se pela (1) primazia de ter acesso a direitos e do (2) reconhecimento da importância da participação plural dos seus indivíduos. O (1) pertencimento a uma sociedade que resguarda direitos de seus membros é em si um direito acima dos demais, o direito humano primordial, o direito a ter direitos<sup>2</sup>. Já a (2) individualidade, essa se faz na condição humana de igualdade e diferença na composição da pluralidade<sup>3</sup>. As pessoas estão em constante construção e, da mesma forma, a sociedade na qual elas interagem também se constrói continuamente.

Essa dinâmica da vida humana demanda a existência de convívio de direitos em uma variedade de situações particulares e suas diferenças. A pluralidade pode ser representada pela inexauribilidade de direitos e garantias constitucionais expressa no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê que o rol ali expresso não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa previsão constitucional ratifica o direcionamento do Brasil para fomento de uma sociedade inclusiva.

A inexauribilidade de direitos e garantias constitucionais é sinalizador de circunstâncias diversas que demandam o reconhecimento de direitos, reflexo da pluralidade social. A democracia se faz nessa sociedade plural, cujos parâmetros valem para todos, independente da diversidade social.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil e os direitos fundamentais ali expressos são frutos de construção intersubjetiva e embates sociais e, na positivação desses direitos, está o estabelecimento do direcionamento da democracia brasileira.

Mas, a participação no estabelecimento da Constituição não esgota a participação na construção da democracia, esta deve ser constante e refletir os anseios de representação da realidade social de uma sociedade plural que se pretende inclusiva.

---

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.331; LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pp. 188-200.

O processo de participação democrática é constante. Participar da construção de parâmetros democráticos repercute na autonomia e autodeterminação do sujeito, de forma que a democracia é base dos direitos fundamentais.

Em paralelo, o direito deve ser direcionado para a liberdade<sup>4</sup>. A dignidade humana pressupõe o ser humano como fim em si mesmo, pelo seu potencial de agir com liberdade. Assim, a liberdade é uma garantia constitucional, um princípio norteador da democracia e do direito. A liberdade traz unicidade principiológica entre as ideias de democracia e do direito como um todo. A liberdade é princípio comum de ambos.

A autodeterminação é a expressão dessa liberdade, de forma que “o indivíduo é livre se e na medida em que o self não é algo dado objetivamente, mas produzido por ele ou ela de acordo com uma escolha autônoma dentre diferentes motivos<sup>5</sup>”.

A liberdade é composta por três sentidos: (1) o negativo, a não submissão à heteronomia, (2) o positivo, a autonomia de determinar motivos de sua ação, e (3) o ativo, a participação em sua constituição<sup>6</sup>. O sentido ativo se refere à fundamentação, justificação, interpretação e autonomia do indivíduo em relação à construção dos parâmetros democráticos e sua condução, assim, vincula-se diretamente com a democracia.

Se a liberdade se restringisse aos sentidos positivo e negativo, apenas estaria resguardado um modelo de segurança jurídico formal com “função instrumental para assegurar a liberdade<sup>7</sup>”.

Por outro lado, o sentido ativo da liberdade acontece quando o indivíduo participa da fundação de direitos e deveres individuais, já que para ser livre não deve ser submetido a ninguém, a não ser a si mesmo<sup>8</sup>.

O sentido ativo da liberdade destina ao cidadão a sua participação na democracia e possibilita que participe na indicação de caminhos para a sua liberdade na estrutura do sistema que participa, ou seja, favorece a consolidação dos direitos fundamentais, reafirmando ser sujeito de direitos e sua autonomia. A democracia espelha o sentido ativo da liberdade, mas esse sentido também é a participação popular na construção da própria democracia.

---

<sup>4</sup> BÖCKENFORD, Ernst-Wolfgang. Is Demokratie eine notwendige Forderung der Menschenrechte? In: *Philosophie der Menschenrechte* (Hrsg). v. Gosepath, Stefan; Lohmann, Georg. Frankfurt, Main 1998, p. 44.

<sup>5</sup> KIRSTE, Stephan. *O direito humano à democracia como a pedra angular do direito*. Tradução de Carolina D. Esser Santana e Lucas de Alvarenga Gontijo. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira (Orgs.). *Rompimento democrático no Brasil: teorias políticas e crises das instituições públicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 53.

<sup>6</sup> Ibid. p. 49.

<sup>7</sup> Ibid. pp. 54-55.

<sup>8</sup> JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Tradução da 2ª edição alemã por Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1970.

Nesse sentido, as questões que se colocam são: como aprimorar os parâmetros democráticos para atender ao sentido ativo da liberdade na realidade de uma sociedade plural e em constante mudança? A abordagem normativa supre a complexidade da construção de direitos na dinamicidade social?

Para responder a essas questões, os parâmetros democráticos e a abordagem da democracia devem se encaixar em uma teoria que representa as particularidades e as mudanças nas interações sociais, a normatividade deve ter como direcionador a realidade das pessoas. Nesse sentido, a Democracia Pragmática<sup>9</sup> é uma teoria que procura reconduzir a normatividade por parâmetros pragmáticos.

### 3. PARÂMETROS PRAGMÁTICO-JURÍDICOS E A REALIDADE SOCIAL

A Democracia Pragmática parte da definição de democracia como mediação entre Estado e sociedade civil, e da análise do pragmatismo como uma ferramenta teórica profícua para o entendimento dessa relação<sup>10</sup>.

O Pragmatismo<sup>11</sup> é uma teoria sobre a compreensão de mundo pautada pela realidade, a compreensão do mundo assumida pela pessoa e expressa na sua locução – na linguagem. Essa compreensão pode ser chamada de crença<sup>12</sup>, mas não se restringe ao sentido religioso.

A “crença” seria o que se presume de conexões e do papel atribuído pelo significado dado ao objeto de representação como totalidade de nosso conhecimento daquele objeto. Portanto, a ideia desse “pressuposto presumido” seria a base do conceito de crença tratada pelo Pragmatismo.

A linguagem como meio de interação intersubjetiva é um sistema de signos do qual se pode constatar entendimento das pessoas sobre si e sobre sua interação no mundo, suas crenças no sentido de entendimento da realidade fática. A realidade tem o papel de validar essa crença assumida. As crenças – ou os pressupostos assumidos – devem coincidir com os

---

<sup>9</sup> POGREBINSCHI, Thamy. *Democracia pragmática*: pressupostos de uma teoria normativa empiricamente orientada. DADOS Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, 2010, pp. 657-693.

<sup>10</sup> Ibid. pp. 659-660.

<sup>11</sup> PEIRCE, Charles S. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

<sup>12</sup> PEIRCE, Charles S. *The fixation of belief*. The popular science monthly, New York, v. 12, n. 1, pp. 1-15, Nov. 1877. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=dywDAAAAMBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=dywDAAAAMBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

fatos<sup>13</sup>. A partir da linguagem, pode-se entender a particular compreensão de mundo e realidade social do cidadão locutor que a afirma.

A experiência como pressuposto do Pragmatismo favorece a validação, aplicação e reflexão de teorizações na realidade concreta, o que permite maior aproximação entre Estado e sociedade civil e a promoção da democracia; já que, “quanto menor for a separação estrutural e a diferenciação funcional entre Estado e sociedade civil, maior será o grau de democracia de um determinado regime político<sup>14</sup>”.

A Democracia Pragmática pode ser vista como um conceito normativo com uma abordagem analítica<sup>15</sup>. O conceito normativo explora possibilidades de enrobustecer a democracia ampliando o entendimento de representação política e sua proximidade a práticas participativas e deliberativas. A abordagem analítica está nas interpretações pragmáticas e menos idealizadas dos mecanismos democráticos.

A Democracia Pragmática pode ser analisada em três dimensões, conectadas a três abordagens advindas do Pragmatismo<sup>16</sup>: (1) a dimensão epistemológica, relacionada à abordagem da *reflexividade*, (2) a dimensão analítica, ligada ao *practicalismo*, e (2) a dimensão crítica, conjugada com o *experimentalismo*.

A (1) dimensão epistemológica é a identificação do que se caracteriza a representação política, seus pressupostos, sua natureza conceitual, sua gênese constitutiva, sua formação histórica, seus significados empíricos e normativos, suas formas e modalidades de aplicação, seus padrões de observação e as condições de sua concretização.

A *reflexividade* conectada à abordagem dessa dimensão implica em uma perspectiva antifundacionalista, que considera o falibilismo, a revisabilidade e a responsividade nos conceitos em torno de democracia, como representatividade, deliberação etc. Essa abordagem assume que os conceitos são mutáveis, com conteúdos conceituais abertos a reexame, relativizados em uma construção intersubjetiva constante atrelada à dinamicidade da realidade.

A abordagem reflexiva está alinhada com o entendimento de mudanças sociais constantes, atenta aos valores que também se alteram e evita apegos dogmáticos que engessem a atualização do direito junto às complexidades dessas transformações.

---

<sup>13</sup> Ibid. p. 3.

<sup>14</sup> POGREBINSCHI, Thamy. *Democracia pragmática*: pressupostos de uma teoria normativa empiricamente orientada. DADOS Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, 2010, p. 660.

<sup>15</sup> Ibid. p. 662.

<sup>16</sup> Ibid. pp. 662-685.

Aplicar essa abordagem revisional ao conceito de representação política, por exemplo, implica na revisão da *delegação*, fundamento da representação<sup>17</sup>. A base contratualista hobbesiana usada como modelo de autorização de representação política acaba por focar no “agir pelo outro” e se restringir às eleições. Rever tal conceito poderia levar, por exemplo, a um “agir com o outro”, em outro modelo de governança, cuja base não seja delimitada por direcionadores dos eleitos e temporizados em seus mandatos, mas sim uma que não se restringe a esses – a participação popular não tem de estar descolada da representação.

Manter a abordagem reflexiva aplicada a temas como a representação política, a democracia representativa, o que aproxima e o que distingue o governo representativo da democracia etc., favorece a revisitação de conceitos cuja realidade seria o norteador que valida a concretização de teorias sobre práticas necessárias à efetivação da democracia e participação popular na sua consolidação.

Nesse sentido, a (2) dimensão analítica busca compatibilizar os significados normativos da representação política e a viabilidade de sua realização, identificar valores e ideais a serem preservados pelas instituições e práticas representativas e aqueles a serem desconsiderados para reforma política que traga maior efetividade representacional, através de ajustes estruturais nas instituições políticas.

A abordagem dessa dimensão pelo *practicalismo* atrai consequencialismo, futuridade e a apreensão das conexões entre meios e fins. Trata-se da análise do comportamento das instituições políticas e de seus atores.

O *practicalismo* pragmatista não é o mesmo que instrumentalismo, de forma que sua característica de consequencialismo não se confunde com o utilitarismo. Enquanto a metodologia utilitarista pesa benefícios entre escolhas e elege decisões estratégicas, o consequencialismo “consiste em um exercício permanente de antecipação das consequências da ação como forma de prover significação às mesmas<sup>18</sup>”. A diferença está no pressuposto utilitarista de haver um comportamento racional para consumação de interesses e finalidades para alcançar maximização de utilidade, baseada nas consequências pressupostamente previstas, pois o consequencialismo não busca a melhor e nem a mais útil consequência.

O consequencialismo foca na justificação, avaliação, validação e legitimidade da democracia na realidade social, na análise a partir da aplicação dos procedimentos, regras e valores nos casos concretos. Assim, não fica adstrito a mensurar possíveis efeitos e escolher

---

<sup>17</sup> *Ibid.* p. 665-668.

<sup>18</sup> *Ibid.* p. 669.

algum dentre eles, mas, sim, constata se houve efeitos aceitáveis ou não, utilizando-os como parâmetros posteriores para melhoria dos procedimentos democráticos seguintes. Dessa maneira, o que é desejável se torna parâmetro para justificar, avaliar e legitimar a democracia.

Isso destrava o arcabouço de premissas ineficazes e possibilita o aprimoramento do sistema democrático, já que ao invés de analisar os fundamentos da democracia, “formas e soluções apriorísticas, principiológicas, normativas, transcendentais e contra fáticas”, prioriza-se a constatação dos seus efeitos, “os fatos concretos que resultam como consequências que apenas podem ser mensuradas (e, portanto, significadas) em um momento posterior à ação que as enseja<sup>19</sup>”.

Outra característica pragmatista da abordagem do *practicalismo* é a futuridade, o olhar voltado para o futuro<sup>20</sup>. Esse olhar pretende atender demandas na atualidade, considerando a realização de um futuro pretendido, o que desprende a democracia do aprisionamento de procedimentos e valores passados e a insere no caminho da construção de um futuro desejado – a partir de elaborações de questões presentes. Assim, o método pragmatista de antecipação de consequências aplicado à democracia permite arquitetar procedimentos democráticos com ideais e valores alinhados com a realidade que existe – a factualidade. O *practicalismo* converte normatividade em materialidade.

Sobre a conexão entre meios e fins pela abordagem do *practicalismo*, os fatos são os delimitadores das premissas democráticas e não as ideologias. Se a finalidade é a justiça social e distribuição de renda, não que dizer que não seja possível ser feita através de mecanismos liberais, por exemplo, “a experiência dos programas de transferência de renda condicionada, que vêm sendo nos últimos anos implementados no Brasil e em outros países da América Latina, demonstra que meios liberais podem ser às vezes muito propícios a realizar fins nada liberais<sup>21</sup>”. A democracia abordada de forma prática suporta postura instrumentalista na democracia pragmática, lida com valores de forma menos ideológica – o foco é transformar os fins em meios, e não os meios em fins.

A terceira e última das dimensões da democracia pragmática, a (3) dimensão crítica, verifica como o que foi evidenciado nas instituições representativas e em seus agentes se comporta na prática. Através da constatação empírica, concluem-se pressupostos para a

---

<sup>19</sup> *Ibid.* p. 670.

<sup>20</sup> PEIRCE, Charles S. *How to Make Our Ideas Clear*. The Essential Peirce, Volume II (1893-1913). Bloomington: Indiana University Press, 1998.

<sup>21</sup> POGREBINSCHI, Thamy. *Democracia pragmática*: pressupostos de uma teoria normativa empiricamente orientada. DADOS Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, 2010, p. 672.

reformulação dos postulados normativos que orientam as teorias de representação política e que, posteriormente, servem como critérios que orientam a concepção, formulação e execução de propostas para reestruturação das instituições políticas<sup>22</sup>.

A abordagem dessa dimensão ocorre pelo *experimentalismo* com o estímulo à institucionalização de práticas democráticas conduzidas pela sociedade civil. A inovação de mecanismos de participação popular e a substituição da normatividade pela factualidade são encorajadas. “A dimensão crítica da democracia pragmática repele o caráter meramente especulativo e contemplativo da teoria e, por outro lado, implica a adoção de uma postura ativa, interventiva, criativa e, assim, transformativa<sup>23</sup>”. Essa abordagem remete novamente ao antifundacionismo e agrega o contextualismo.

No contextualismo, os fatos ocupam o local de partida da tomada de decisões. Essas decisões buscam a união da prática com a experiência em uma racionalidade voltada para a “ação inteligente<sup>24</sup>”, cujo direcionador é a construção do futuro. A inteligência conduz a ação para o futuro a ser realizado, para o controle possível do que virá através de atitude criativa e criadora, por meio da projeção do que se conhece no presente.

Se os fatos são os catalisadores das ações políticas, as demandas sociais são determinantes nas decisões institucionais e inovações político-institucionais. “Os fatos – mais dinâmicos que as normas e menos voláteis que os interesses e opiniões – são os mais genuínos portadores das demandas sociais<sup>25</sup>”.

O direito deve alcançar as demandas sociais para a construção da democracia pautada pela realidade prática. Porém, o direito tem uma *visão abstrata* que tende a desviar da realidade das situações particulares, o que “induz a reduzir os direitos a seu componente jurídico como base de seu universalismo” apriorístico<sup>26</sup>. Essa visão abstrata do direito é direcionada por uma racionalidade meramente jurídico-formal e uma prática universalista, mas que desconsidera as peculiaridades fáticas.

Para estarem conectados com os fatos, os agentes do direito devem buscar outra visão do direito, com racionalidade direcionadora diferente, pela qual, a forma de praticá-la priorize

---

<sup>22</sup> *Ibid.* p. 663.

<sup>23</sup> *Ibid.* p. 677.

<sup>24</sup> *Ibid.* p. 679.

<sup>25</sup> *Ibid.* p. 680.

<sup>26</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, pp. 154-155.

os fatos, a realidade social. Essa proposta é a *visão localista* do direito<sup>27</sup>, com racionalidade material, também chamada de cultural, em práticas particulares.

Sob a perspectiva da interpretação jurídica, a diversidade de casos concretos necessita de meio interpretativo que mire nas condições da realidade situacional para estabelecer adequação da norma à demanda do cidadão. As “posturas e supostos assumidos pelos distintos atores em sua ação, a gramática dessas práticas sociais é atribuidora de sentido, de significação<sup>28</sup>”, a interpretação jurídica adquire requisitos pragmáticos. Desses requisitos também depende a sensação do cidadão de que a justiça foi atendida, que se conecta com a expressão da “adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto<sup>29</sup>”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aproximação do Estado e da sociedade civil através da experiência empírica, com a validação, aplicação e reflexão de teorizações na realidade concreta viabiliza parâmetros democráticos que repercutem nos anseios de democracia do cidadão, através da realidade social que está inserido.

As abordagens pragmatistas aplicadas às dimensões da democracia são mais efetivas do que a abordagem meramente normativa, já que a constante possibilidade de revisitação dos parâmetros que não efetivam práticas participativas e deliberativas é fator de inovação jurídica que aprimora a democracia. Ademais, as premissas anteriores que se mostrarem ineficazes na sua aplicabilidade podem ser reformuladas.

A avaliação pela aplicação dos parâmetros democráticos na prática social pelo consequencialismo mede os parâmetros que se justificam como válidos na democracia daquela sociedade.

De todo o exposto, a repercussão dos parâmetros democráticos na realidade social em uma perspectiva crítica pragmatista, proposta pela Democracia Pragmática, atende ao sentido ativo da liberdade, já que prevê o alinhamento da normatividade democrática à complexidade das transformações sociais e a abertura contínua para reconstrução, testificação e validação da participação dos cidadãos na concretização da democracia.

---

<sup>27</sup> Ibid, pp. 155-157.

<sup>28</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista Brasileira de Direito Comparado, Belo Horizonte, v. 3, 1999, p. 474.

<sup>29</sup> Ibid. p. 482.

Vezzosi, Rafael G. M. A Concretização do Sentido Ativo da Liberdade na Perspectiva da Democracia Pragmática. pp. 111-122

## REFERÊNCIAS

ANDRADE JÚNIOR, Gualter de Souza. *Novos ensaios sobre a perspectiva pragmática do direito democrático*. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, Serro, n. 3, pp. 191-216, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2003/2174>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BÖCKENFORD, Ernst-Wolfgang. *Is Demokratie eine notwendige Forderung der Menschenrechte?* In: Philosophie der Menschenrechte (Hrsg). v. Gosepath, Stefan; Lohmann, Georg. Frankfurt, Main 1998, pp. 233-243.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Revista Brasileira de Direito Comparado, Belo Horizonte, v. 3, 1999, pp. 473-486.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y derechos humanos: la construcción de los espacios culturales*. In: MARTÍNEZ et alii. *Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, pp. 223-264.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *A questão da universalidade dos direitos humanos e sua estruturação em conjunturas históricas*. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 135-148.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Tradução da 2ª edição alemã por Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1970.

KIRSTE, Stephan. *O direito humano à democracia como a pedra angular do direito*. Tradução de Carolina D. Esser Santana e Lucas de Alvarenga Gontijo. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira (Orgs.). *Rompimento democrático no Brasil: teorias políticas e crises das instituições públicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 33-63.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Vezzosi, Rafael G. M. A Concretização do Sentido Ativo da Liberdade na Perspectiva da Democracia Pragmática. pp. 111-122

PEIRCE, Charles S. *Collected papers*. Charles Hartshorne e Paul Weiss (eds.). 3. ed. vol. 2 and 5. Cambridge: Harvard University Press, 1974.

PEIRCE, Charles S. *How to Make Our Ideas Clear*. The Essential Peirce, Volume II (1893-1913). Bloomington: Indiana University Press, 1998.

PEIRCE, Charles S. *The fixation of belief*. *The popular science monthly*, New York, v. 12, n. 1, pp. 1-15, Nov. 1877. Disponível em:  
<[http://books.google.com.br/books?id=dywDAAAAMBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=dywDAAAAMBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

POGREBINSCHI, Thamy. *Democracia pragmática*: pressupostos de uma teoria normativa empiricamente orientada. *DADOS Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, 2010, pp. 657-693.